



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000284343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500595-81.2024.8.26.0551, da Comarca de Limeira, em que é apelante EDUARDO TEODORO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, para três anos e seis meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no piso, e para fixar regime prisional inicial semiaberto, mantida a sentença na parte não recorrida (sete meses de detenção pelo crime do artigo 310 do Código Penal), adequando-se a guia de recolhimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65805

APELAÇÃO Nº 1500595-81.2024.8.26.0551

APELANTE: EDUARDO TEORODO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉU: DERICK GUSTAVO SOUZA, BENEFICIADO COM ANPP.

COMARCA: LIMEIRA

AÇÃO PENAL Nº 1500595-81.2024.8.26.0551

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, que o condenou a quatro anos e um mês de reclusão e sete meses de detenção, em regime semiaberto, por crimes previstos no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, e no artigo 310, caput, da Lei 9.503/97. O réu adquiriu uma motocicleta com sinais identificadores adulterados e permitiu que pessoa não habilitada a conduzis-se.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro de proibição na conduta do réu ao adquirir e utilizar a motocicleta com sinais adulterados, e se as penas aplicadas foram adequadas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime é comprovada por laudo pericial que confirmou a adulteração dos sinais identificadores do veículo. O réu tinha ciência das condições da motocicleta, conforme nota fiscal apresentada.

4. Não se reconhece erro de proibição, pois o réu estava ciente das adulterações e das restrições de uso do veículo. A alegação de desconhecimento não é crível, considerando o contexto e as evidências apresentadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do crime de

adulteração de sinal identificador de veículo automotor para três anos e seis meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, mantendo-se o regime inicial semiaberto. Mantida a sentença na parte não recorrida.

Tese de julgamento: 1. A ciência das condições do veículo e a nota fiscal apresentada afastam a alegação de erro de proibição 2. A redução das penas é justificada pela compensação da reincidência com a confissão do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 311, § 2º, inciso III; art. 310.

Lei 9.503/97, art. 310.

Código de Processo Penal, art. 580; art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 658.542/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.03.2023.

STJ, AgRg no HC n. 717.298/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.02.2022.

Cuida-se de apelação interposta por EDUARDO TEODORO DA SILVA contra a sentença de fls. 197/200, que, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial fechado, a pena de quatro anos e um mês de reclusão, e a pagar doze dias-multa, no piso, mais sete meses de detenção, em regime semiaberto, negado o recurso solto, pela prática dos crimes previstos no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, e no artigo 310, *caput*, da Lei 9.503/97, em razão de fato ocorrido em data incerta, anterior a

27 de outubro de 2024, na cidade e comarca de Limeira, quando adquiriu e recebeu uma motocicleta “Yamaha YBR 125E”, com sinais identificadores do chassi e do motor e placa de identificação veicular que devia saber estarem adulterados; e no dia 27 de outubro de 2024, por volta de 10h40, na Rua Henrique Duarte do Pátio, nº 184, Parque das Nações, cidade e comarca de Limeira, quando confiou e entregou a direção da motocicleta em questão a DERICK GUSTAVO SOUZA, que não possuía habilitação.

Sustenta, em resumo, o apelante (fls. 209/218), que faz jus a intimação pessoal e contagem dos prazos em dobro. Aponta erro de proibição direto em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, pois comprou a motocicleta como sucata de leilão, sabia que não podia dirigir, mas a placa “batia”, então só usava para fazer entregas. Ressalta ser pessoa simples e não ter agido com dolo, sem consciência do ilícito. Junta nota fiscal. Argumenta que não foi o autor da adulteração. Busca a absolvição. Subsidiariamente, quer a pena-base no mínimo legal, afastado o aumento pelo mau antecedente, sob pena de eternização de condenações antigas e *bis in idem* com o aumento pela reincidência, e abrandamento do regime prisional.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 10 de fevereiro de 2025 (fl. 239), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a

Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 248/252).

É o relatório.

Desnecessária determinação para contagem dos prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública, pois sua atuação já consta nos autos digitais.

O recurso é restrito contra a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e apreensão (fl. 34) e respectivo laudo pericial (fls. 173/177), onde se confirmou a supressão da numeração de identificação veicular, ano de fabricação e motor. O perito conseguiu recuperar parte da numeração veicular (*****00216*7), parte do ano de fabricação (201*) e toda a numeração do motor (G3G2E-094807). O perito também afirmou que a placa ostentada não exibia características originais.

Eduardo disse, no flagrante, que comprou a moto num anúncio no “Facebook”, pagando R\$ 4.000,00. Sabia que era sucata, moto de leilão, do jeito que estava, com placa e sem numerações (fl. 7). Em Juízo, Eduardo confirmou que comprou a motocicleta para fazer

entregas, sofreu um acidente, quebrou o braço e não pode mais dirigir, então seu enteado dirigiu. Sabia que a moto era de leilão e que não poderia circular, mas a placa conferia, então não viu problema (fl. 178).

A nota fiscal juntada por Eduardo traz claramente a descrição de se tratar de uma motocicleta com placa FSF 7C03, chassi recortado, motor sem número de identificação, sem direito a documentação, motor inservível (fl. 190).

Alan, proprietário da motocicleta que ostentava a verdadeira placa FSF 7C03, registrou ocorrência informando estar recebendo multas que não se referiam ao seu bem (fls. 40/41) e repetiu sua fala em Juízo, acrescentando ter recebido cerca de 200 multas (fl. 178).

Não há que se falar em erro de proibição.

O documento é claro. O chassi estava recortado, o motor não tinha número e era inservível, a motocicleta não tinha direito a documentação e só prestava como sucata. A nota foi emitida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ou seja, Eduardo não pagou nem os R\$ 4.000,00 que disse ter pago na Delegacia.

Ele sabia de todas as adulterações, mas achou que a placa estava certa. E, assim, achou que

poderia circular com o bem, mesmo estando escrito com letras vermelhas que era SUCATA e, com letras pretas, que não tinha nem direito a documento.

Não é crível que alegue erro de proibição. É certo que o Brasil é um país de dimensão continental, mas não estamos falando de fato ocorrido nos confins do Amazonas. Trata-se de fato ocorrido em Limeira, cidade grande do maior estado do país, com população de mais de 300 mil habitantes (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Limeira>).

É inadmissível que tenha achado que estava tudo bem.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão recursal.

As penas merecem reparo. Partiram de um sexto acima do mínimo pelo mau antecedente de roubo (fls. 57/58) e foram aumentadas em mais um sexto pela reincidência em furto (fl. 58).

Cuidam-se de condenações distintas, incidentes cada qual em uma etapa da dosimetria, pelo que não há *bis in idem*.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL.

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO E DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO (ART. 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. **PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR DISTINTA DA SOPESADA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA 241 DO STJ.** CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA DO AGENTE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. VALORAÇÃO DE VETORES IDENTICOS PARA DELITOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

...

4. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

...

6. Ostentando o acusado duas condenações anteriores, das quais uma foi sopesada para elevar a

pena-base e outra para fins de reincidência, não há falar em bis in idem e em violação da Súmula 241 do STJ.

7. "Não há falar na ocorrência de bis in idem, tendo em vista que as mesmas circunstâncias judiciais foram utilizadas para majorar a sanção inicial de delitos diversos, não de um mesmo crime" (AgRg no AREsp n. 2.034.538/MA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.).

..."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 658.542/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023).

Quando ao aumento decorrente do **mau antecedente antigo**, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual ocorrida de 7.8.2020 a 17.8.2020 apreciou o Tema 150 da Repercussão Geral e deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 593.818, fixando a seguinte tese: "*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.*" nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Com efeito, é certo que, por mais antigo que seja, o mau antecedente se eterniza no histórico de

vida do cidadão, de maneira que não pode ser, pura e simplesmente, deixado de lado quando da superveniência de nova condenação. Tal situação colocaria o sujeito em par de igualdade com aquele que nunca cometeu crime algum e recebe sua primeira condenação, violando frontalmente o princípio da igualdade, que preconiza o tratamento igual entre os iguais, respeitadas suas desigualdades. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. AUMENTO VÁLIDO. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE ESPECIAL DA LEI DE DROGAS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DELITO COMETIDO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AGRAVANTE EXCLUÍDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de tais circunstâncias, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.

2. A incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal - prática do delito durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia do coronavírus - exige nexo entre tal circunstância e a conduta do agente, o que não foi demonstrado nos autos.

3. Recurso provido, em parte, para excluir a agravante do estado de calamidade pública, resultando a pena final do agravante em 6 anos de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 600 dias-multa.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 717.298/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

Mas é caso de se compensar a reincidência com a confissão, pois o réu admitiu que sabia das adulterações, ficando as penas finais estabelecidas em três anos e seis meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no piso.

Não se aplica, aqui, a regra do artigo 580 do Código de Processo Penal nas penas do crime do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, pois neste caso houve a compensação apontada.

Reduzidas as penas do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, é cabível o regime prisional inicial semiaberto, considerada a quantidade da pena, a reincidência e o mau antecedente.

Ainda, não se desconhece o teor das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, mas o caso concreto, por si só, revela a total inadequação de regime mais brando.

Quanto ao artigo 387, § 2º, do

Código de Processo Penal, a alteração do regime prisional exige exame de aspectos que não constam dos autos (comportamento do agente na prisão e ainda informações precisas sobre sua situação carcerária), de modo que caberá ao Juízo das Execuções, para onde já foi encaminhada a Guia de Execução Provisória (fls. 232/234), analisar a questão. De qualquer modo, ressalta-se que, no caso em exame, o regime inicial de cumprimento de pena não foi estabelecido somente com base na duração da reprimenda imposta. Outros fatores foram considerados, em atenção às diretrizes dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, com destaque para a gravidade concreta do crime perpetrado, bem como para a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como elevada culpabilidade, grande reprovabilidade da conduta e graves consequências do comportamento ilícito.

Persistem os motivos que justificaram a manutenção da prisão ao longo da instrução, reforçados agora pela confirmação da condenação.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, para três anos e seis meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no piso, e para fixar regime prisional inicial semiaberto, mantida a sentença na parte não



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

recorrida (sete meses de detenção pelo crime do artigo 310 do Código Penal), adequando-se a guia de recolhimento.

XAVIER DE SOUZA

Relator